



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.806

Institui o Programa Estadual Simplifica-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, o Programa Estadual Simplifica-ES destinado à melhoria do ambiente de negócios por meio de ações de simplificação e desburocratização dos atos de registro, inscrição, alteração, legalização e baixa de pessoas jurídicas envolvendo os seguintes órgãos e entidades da administração pública estadual:

I - Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES;

II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES;

IV - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA;

V - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF;

VI - Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH;

VII - Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 2º São objetivos do Simplifica-ES:

I - facilitar a criação de novos negócios;

II - reduzir o tempo despendido para abertura e baixa de pessoa jurídica;

III - implementar soluções tecnológicas para modernizar a análise e a tramitação de processos;

IV - integrar, por meio de sistema informatizado, os procedimentos dos órgãos e entidades do Simplifica-ES.

Art. 3º O Simplifica-ES utilizará como instrumentos operacionais:

I - o Portal Simplifica-ES: plataforma digital para atos de registro, inscrição, alteração, legalização e baixa de pessoas jurídicas;

II - o Escritório do Empreendedor: espaço oficial destinado à informação e assessoramento ao cidadão sobre os referidos atos.

Art. 4º Os órgãos e as entidades integrantes do Simplifica-ES observarão as seguintes diretrizes:

I - presunção de boa fé;

II - entrada única de dados e documentos, e compartilhamento de informações;

III - racionalização de métodos e procedimentos administrativos;

IV - eliminação de formalidades e exigências desnecessárias ou desproporcionais;

V - enquadramento simplificado para empreendimentos com baixo potencial de risco;

VI - melhoria contínua de processos e otimização de recursos públicos;

VII - acompanhamento de indicadores e gestão para resultados.

Art. 5º Os municípios poderão aderir ao Simplifica-ES, desde que sigam às diretrizes do Programa e procedam à integração dos seus processos ao Portal Simplifica-ES.

Art. 6º Poderão ser estabelecidas situações específicas, em relação a fatos e procedimentos do Simplifica-ES, em que sejam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópias de documentos, mediante autodeclaração, exceto nos casos exigidos em Lei.

Parágrafo único. A autodeclaração é o termo de responsabilidade em que a pessoa atesta a veracidade dos fatos e informações

fornecidas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, na hipótese de declaração falsa.

Art. 7º O empreendimento classificado com baixo potencial de risco não estará dispensado de fiscalização, que deverá ser realizada conforme procedimentos e parâmetros estabelecidos pelos entes da administração pública.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de fevereiro de 2018.

**PAULO CESAR HARTUNG
GOMES**

Governador do Estado

Protocolo 378191

LEI Nº 10.807

Altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (...)

§ 1º Os benefícios referidos neste artigo serão internalizados na legislação por lei específica deste Estado, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

(...)

§ 6º Ficam isentas do imposto as operações e as prestações internas de saída de energia elétrica realizadas por empresa distribuidora com destino a unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da

energia elétrica injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora, com os créditos de energia ativa nela originados ou em outra do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, observado o seguinte (Convênio ICMS 16/15 e 215/17):

I - o benefício previsto neste parágrafo:

a) aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW; e

b) não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

II - não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996; e

III - o benefício previsto neste parágrafo fica condicionado:

a) à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos no Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF nº 02/15; e

b) a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de fevereiro de 2018.

**PAULO CESAR HARTUNG
GOMES**

Governador do Estado

Protocolo 378205